



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 8.576, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO, PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA PREVISTA NO § 3º DO ART. 104 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, marcada para tal fim 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que o exercerá ou declinará o exercício em decorrência da inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, e, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por seu Presidente ou por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 (noventa e seis) horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 3º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de 30 (trinta) anos, até 72 (setenta e duas) horas antes da data da realização da eleição.

Parágrafo único. As inscrições dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de eventual pedido de impugnação, que será submetido à Mesa Diretora para decisão imediata.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos membros da Assembleia, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quórum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa votará e iniciará o processo da votação.

§ 3º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o nome do candidato e o cargo, de pé e em voz alta.

§ 4º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de quórum.

§ 5º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos membros da Assembleia Legislativa que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 6º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas, na forma do inciso XII do art. 79, da Constituição Estadual.

Art. 5º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia poderá expedir norma que regule a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.577, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

PROÍBE A FABRICAÇÃO, A POSSE, A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE LINHAS CORTANTES, SEJA PARA ATIVIDADE LÚDICO-RECREATIVA, SEJA COMO LAZER OU DESPORTO COM PIPAS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas atividades lúdico-recreativas, de desporto ou lazer com pipas, papagaios ou similares, ficam proibidos a fabricação, a posse, a comercialização e o uso de toda e qualquer linha cortante, tais como:

I – cerol;
II – linha chilena; e
III – linha indonésia.

§ 1º Fica igualmente proibida a importação de linha cortante industrializada, similar ou equivalente às linhas mencionadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada, seja na origem de sua industrialização, seja artesanalmente, por produtos químicos juntamente com pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio, etc., para conferir ao fio a capacidade de corte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.578, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

CRIA 2 (DOIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 2 (dois) cargos de Assessor de Juiz de 3ª Entrância, símbolo CJ-7, destinados à 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais.

Art. 2º A remuneração e as atribuições do cargo são definidas na Lei Estadual nº 7.947, de 27 de novembro de 2017, observadas as correções inflacionárias e demais alterações decorrentes de leis posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Alagoas para o Poder Judiciário.

Art. 4º O provimento dos cargos criados se dará conforme a programação e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.579, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS COMARCAS DE MARAVILHA E SANTANA DO IPANEMA, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a competência territorial da Comarca de Maravilha para abranger os feitos oriundos dos municípios de Maravilha e Ouro Branco.

Art. 2º Fica alterada a competência territorial da Comarca de Santana do Ipanema para abranger os feitos oriundos dos municípios de Santana do Ipanema, Olivença e Poço das Trincheiras.

Art. 3º As demandas oriundas do município de Poço das Trincheiras distribuídas antes da entrada em vigor desta Lei serão processadas, julgadas e baixadas pela unidade judiciária com a competência territorial anteriormente estabelecida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.580, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E A DENOMINAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS COMARCAS DE DELMIRO GOUVEIA, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PENEDO, RIO LARGO, SANTANA DO IPANEMA, SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E UNIÃO DOS PALMARES, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliada a competência material dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Delmiro Gouveia, Palmeira dos Índios, Penedo, Rio Largo, Santana do Ipanema, São Miguel dos Campos e União dos Palmares, para processar e julgar as formas de violência e demais procedimentos judiciais estabelecidos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º As nomenclaturas dos respectivos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas citadas no artigo anterior passam a ser as descritas no Anexo Único desta Lei.

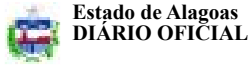
Art. 3º Os processos referentes à aplicação da Lei Federal nº 11.340, de 2006, que se encontrem em tramitação nas unidades judiciárias das Comarcas citadas no art. 1º desta Lei, deverão ser redistribuídos aos respectivos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE PEIXOTO
Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA
MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO
MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



LEI Nº 8.580, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

Nomenclatura Anterior	Nova Nomenclatura
Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Delmiro Gouveia.
Juizado Especial Cível e Criminal de Palmeira dos Índios.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmeira dos Índios.
Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Penedo.
Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Largo.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Rio Largo.
Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana do Ipanema.
Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel dos Campos.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Miguel dos Campos.
Juizado Especial Cível e Criminal de União dos Palmares.	Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de União dos Palmares.

LEI Nº 8.581, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

INSTITUI NORMAS PROTETIVAS E DIREITO À INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES FILIADOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Associação de Socorro Mútuo que por meio da autogestão realiza o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados é obrigada a conceder informações sobre as suas regras do rateio de despesas, guiadas pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas.

Art. 2º Deve expor de forma clara e adequada aos filiados e proponentes que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial, constando de forma cristalina informações adicionais de modo a evitar confusões e prejuízos a eventuais consumidores, como:

- I – informações de que não é seguro empresarial;
- II – não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação; e
- III – não é uma sociedade empresarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.582, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito estadual, o Programa de Incentivo ao Melhoramento Genético do Rebanho Bovino.

Art. 2º O objetivo específico do programa é difundir a inseminação artificial, fertilização in vitro e demais tecnologias afins, como técnicas de fácil acesso, através da prestação de serviços de alta qualidade aos produtores rurais do estado, com o objetivo final de melhorar geneticamente o rebanho de gado leiteiro e/ou corte das propriedades rurais do estado, elevando os índices de produtividade, gerando maior renda aos produtores e maior qualidade dos produtos comercializados pelos mesmos.

Art. 3º O acesso ao Programa de Incentivo ao Melhoramento Genético do Rebanho Bovino é restrito aos produtores rurais residentes e domiciliados no Estado de Alagoas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI;

II – preencher formulário de inscrição específico do Programa, a cada ano que desejar ser beneficiado pelo mesmo;

III – ter animais com resultados de exames negativos para Brucelose e Tuberculose;

IV – estar devidamente em dia com os comprovantes de vacinas exigidas por Lei; e

V – estar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP.

Parágrafo único. Conforme a demanda do serviço, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI poderá restringir o acesso ao Programa, através de mecanismos legais.

Art. 4º A SEAGRI prestará gratuitamente Serviços de Assistência Técnica, bem como irá oferecer cursos específicos de capacitação aos produtores rurais que tenham interesse nos programas da Inseminação Artificial de Bovinos, visando sempre o melhoramento e desenvolvimento do setor agropecuário do Município.

Art. 5º Para o pleno desenvolvimento do programa o Estado poderá ainda firmar parcerias ou convênios com Órgãos ou Entidades ligadas diretamente ao setor de Bovinocultura de Leite ou Corte nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º A gestão e a fiscalização do Programa serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.583, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

CONSIDERA A LIGA DE QUADRILHAS JUNINAS DE ALAGOAS – LIQAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a Liga de Quadrilhas Juninas de Alagoas – LIQAL, situada na Av. Siqueira Campos, n° 976, Prado, Maceió/AL, CEP 57010-002, com CNPJ n° 06.205.990/0001-80, considerada com Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206° da Emancipação Política e 134° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.584, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA ESTADUAL DO QUADRILHEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas o Dia Estadual do Quadrilheiro, a ser comemorado no dia 1° de junho.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206° da Emancipação Política e 134° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.585, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – DPE/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, criados através da Lei Estadual n° 7.809, de 25 de julho de 2016, será reajustada em 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo será implantada a partir de 1° de maio de 2021.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206° da Emancipação Política e 134° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.586, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR FELIPE SARMENTO CORDEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor FELIPE SARMENTO CORDEIRO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206° da Emancipação Política e 134° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.587, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS AO SENHOR DR. EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor DR. EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de janeiro de 2022, 206° da Emancipação Política e 134° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 19 DE JANEIRO DE 2022, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3822/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 602/2021, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3848/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 366/2020, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3823/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 360/2020, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3821/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 612/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3820/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 594/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3864/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 638/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3807/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 761/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Paulo Dantas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3817/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 729/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3865/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 730/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3825/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 563/2021, de iniciativa a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3809/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 727/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Silvio Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3814/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 759/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Léo Loureiro e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual.

Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais





*"Sombras, cores, plantas, muros descascados.
Mais cores, mais sombras, vestidos repousam no varal.
É pelo enquadre fotográfico de Oiticica que estas
imagens de objetos ganham anima, se revestem de
sonhos. Aos olhos dos urbanistas planejadores, uma
cidade precária, antiestética. Para os que sabem
sonhar, está aí a alma de uma cidade a
fazer-se cotidianamente,
ordinária e única."*

FERNANDA RECHENBERG
Professora de Antropologia
Universidade Federal de Alagoas



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACIANO RAMOS



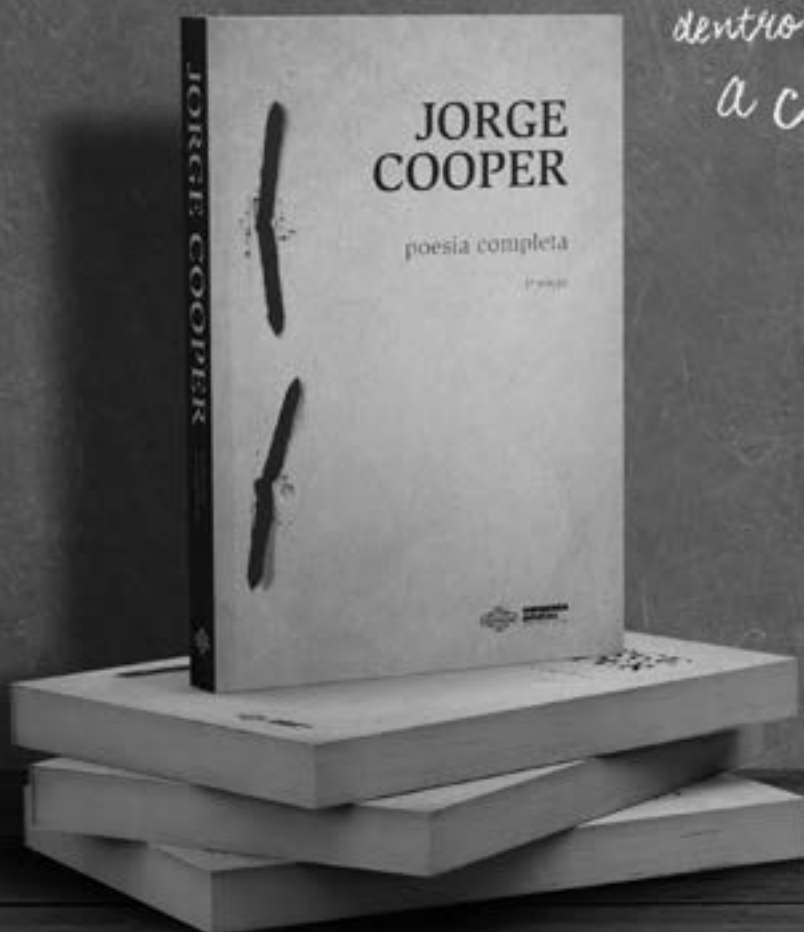
Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja



Secretaria de
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



*Não o homem
Mas a sua voz
Embora como os papagaios
fosse a voz do homem
- isenta de si e do homem que jaz
dentro dela
a cantar*



Secretaria de
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja